



**Estado do Piauí  
Gabinete do Governador  
Palácio de Karnak**

Órgão AL  
Número AL - 1132113  
Data 28/02/13  
Assinatura  
Mens. Diretor Legislativo

MENSAGEM N° 05 /GG

Teresina-PI, 25 de Fevereiro de 2013

**LIDO NO EXPEDIENTE**

Em, 27/02/13

Raimundo Marlon Reis de Freitas

1º Secretário

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE**, considerando a manifestação da Secretaria da Fazenda – SEFAZ, por meio do Ofício GSF nº 198/2013, de 20 de fevereiro de 2013, pelas razões a seguir esposadas, o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que “*Dispõe sobre a prestação de informações ao consumidor sobre os valores dos impostos que incidem sobre produtos ou serviços adquiridos no Estado do Piauí e dá outras providências*”.

Ouvida a Secretaria de Estado da Fazenda e órgãos técnicos do Estado, a manifestação é pelo veto do Projeto de Lei em referência, no qual acolho em sua integralidade, tendo em vista a existência de padronização nacional quanto aos dados que devem constar nos documentos fiscais, através dos Convênios SINEF s/n, de 15 de setembro de 1970, do Convênio SINEF nº 06/89, de 21 de fevereiro de 1989 e do Ajuste SINEF nº 07/05, de 30 de setembro de 2005 (que instituiu a Nota Fiscal Eletrônica), celebrados no Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, e incorporados à legislação tributária estadual.

O acréscimo de dados nos documentos fiscais somente poderá ser feito, através de Ajuste SINEF celebrado na forma dos convênios mencionados.

A matéria em questão está amparada em diploma legal de alcance nacional, precisamente na Lei Federal nº 12.741, de 08 de dezembro de 2012, prevista para vigorar 6 (seis) meses após a data de sua publicação (DOU de 10.12.2012). Nesse ínterim, o Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ já terá formalizado Ajuste SINEF que venha a contemplar nos documentos fiscais a exigência prevista na referida lei. Para tanto, o Secretário Executivo do CONFAZ já fez a inclusão da matéria na pauta da próxima reunião do GT06-SINIEF – DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS, nos dias 20 a 22 de fevereiro de 2013.

Cumpre observar, ainda, que o projeto de lei estadual difere e contraria alguns aspectos do conteúdo disposto na lei federal, como ocorre, por exemplo, no art. 3º do projeto estadual que fixa em 30(trinta) UFIR/PI a multa para quem descumprir suas disposições, valor que dobra no caso de reincidência.

Ocorre, que o art. 5º da Lei Federal nº 12.741, de 08 de dezembro de 2012, remete para o Capítulo VII, do Título I, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC) as sanções para quem descumprir seus dispositivos. Tais sanções estão previstas no art. 56, do CDC, fixando os valores das multas em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de

TESEMA-PI, 27.02.2013.  
Raimundo Marlon Reis de Freitas, Presidente  
R. ASUN  
Secretário Geral da Mesa



03

**Estado do Piauí  
Gabinete do Governador  
Palácio de Karnak**

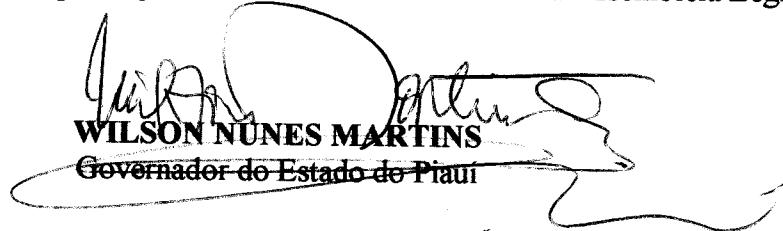
Referência do Governo Federal, atualmente em R\$1,0641 (§3º, do art. 29, da Medida Provisória 2095-76).

Em sendo assim, considerando que o art. 3º do projeto de lei estadual, que fixa multa em 30 UFIR-PI (Unidade Fiscal Padrão do Estado do Piauí), atualmente no valor de R\$ 2,40 (dois reais e quarenta centavos), teremos o valor de R\$ 72,00 (setenta e dois reais), de outro modo, considerando o limite mínimo previsto no parágrafo único, do art. 57, da Lei Federal nº 8.078/1990, correspondente a 200(duzentas) UFIR do Governo Federal, teremos o valor de R\$ 212,82 (duzentos e doze reais e oitenta e dois centavos).

Dessa forma, conclui-se pela inobservância do projeto de lei estadual ao limite mínimo de multa previsto na lei federal.

Amparado, pois, no princípio basilar da Administração Pública, a Supremacia do Interesse Público, bem como da inobservância ao disposto nos incisos I e V, e §§1º e 2º, do art. 24, da Constituição Federal, e ainda o disposto no art. 155, §2º, inciso XII, "g", também da Constituição Federal/1988, resolvo **VETAR TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar este Projeto de Lei, as quais ora submeto a elevada apreciação dos Senhores membros dessa Assembleia Legislativa.



**WILSON NUNES MARTINS**  
Governador do Estado do Piauí

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

Protocolo Geral

Registro: 0001732 usu cad.: 712

Data....: 28/2/2013 as 12:31

Assunto.: MENSAGEM

Ass:



Excelentíssimo Senhor  
Deputado **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí  
**NESTA CAPITAL**



## Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de  
Justica  
para os devidos fins.

Em 07/03/13

Lageiros

Conceição de Maria Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Morais / 1

para relatar.

Em 07/03/13

Cassiano  
Presidente Comissão de Constituição  
e Justiça